



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

Reunião : Ordinária Nº: 009/2019
Decisão : 133/2019-CEEE/PE
Item da Pauta : 4.7.
Referência : Defesa de Auto de Infração nº 10243/2016
Interessado : Natel Telecom Ltda - ME

EMENTA: Aprova o parecer do Relator pelo cancelamento do auto de infração nº 10243/2016 por vício do ato processual.

DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Elétrica - CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 09ª, realizada no dia 22 de maio de 2019, apreciando a solicitação de defesa do processo de Auto de Infração nº 10243/2016, sob a relatoria do conselheiro Alexandre José Rodrigues Mercanti, a qual, após análise da documentação apresentada e da legislação vigente, opinou pelo cancelamento do auto de infração, cujo parecer transcrevemos: “*Considerando que em 28/03/2016, foi lavrado o auto de infração 10243/2016, em desfavor da empresa Natel Telecom Ltda - ME, por infringência ao Art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66, onde foi concedido à empresa autuada o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regularização da infração, bem como efetuar o pagamento da multa, ou para apresentar defesa; Considerando que o AR – Aviso de Recebimento, foi recebido em 22/06/2016; Considerando que em 05/07/2016, a empresa apresentou defesa, que foi anexada posteriormente ao julgamento à revelia, solicitando o cancelamento do auto, alegando que a autuada é filia e motivada pela atual crise financeira não se registrou no Conselho; Considerando que em 11/07/2016, o processo foi encaminhado para julgamento à revelia do autuado pela CEEE e julgada pela mesma em 20/07/2016; Considerando que em 22/07/2016, foi emitido Ofício nº 10893/2016-SECOF, informando o julgamento à revelia e o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o registro da empresa ou apresentar recursos à Plenária do conselho; Considerando que o auto de infração deve descrever os fatos com suficiente especificidade, uma vez que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência, no tempo e no espaço, leva a sua nulidade; Considerando ao analisar o referido auto de infração nº 10243/2016 verifica-se que não consta de forma precisa a identificação das atividades que são desempenhadas pelo autuado em desacordo com a legislação pertinente à matéria. No Auto de Infração apenas foi consignado, de forma genérica, que a empresa tem atuação no ramo de telecomunicações, sem possuir registro no Conselho; Considerando que, embora a empresa informe que se trata de uma filial, onde pode ser entendido que ela confirma atuar na área, o auto de infração não apresenta de forma precisa a descrição detalhada da irregularidade, ou seja, não se pode comprovar que houve a verificação in loco da atuação da empresa pelo Agente Fiscal; Considerando que embora o processo já tenha sido julgado à revelia pela CEEE, a defesa tinha sido apresentada pela autuada antes do julgamento à revelia, porém não tinha sido anexada ao processo; Diante do exposto, e considerando o vício do ato processual apontado, somos de parecer pelo cancelamento do Auto de Infração nº 10243/2016.” **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do Relator pelo cancelamento do auto de infração por vício do ato processual acima referenciado. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista Roberto Luiz de Carvalho Freire. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alexandre José Rodrigues Mercanti, Walquir da Silva Fernandes (em substituição ao conselheiro Titular André Carlos Bandeira Lopes), Carlos Roberto Aguiar de Brito, Mailson da Silva Neto, Jarbas Morant Vieira. Não houve votos contrários ou abstenções.***

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 22 de maio de 2019

Eng.º Eletricista Roberto Luiz de Carvalho Freire
Coordenador da CEEE do Crea-PE ‘